

**SUBSTITUTIVO Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 220/2005**

“Introduz modificações no artigo 9º e acrescenta o artigo 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; confere nova redação ao artigo 17 e 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....  
.....

§9º. Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata o “caput” deste artigo”, eximida a responsabilidade do prestador dos serviços quando comprovado o efetivo desconto pelo tomador dos serviços.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do “caput” do artigo 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o “caput” deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

§ 3º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 9º aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 3º. O artigo 17 da Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do “caput” do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XXVI do artigo 2º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.” (NR)

Art. 4º. O artigo 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, conseqüente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial.” (NR)

Art. 5º. O município incluirá no convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, cuja finalidade é a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS através do SIMPLES, a possibilidade de adesão das

empresas de pequeno porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. O município encaminhará à Secretaria da Receita Federal a solicitação de alteração do convênio estabelecida no "caput" deste artigo em até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei.

Art. 6º. Os prestadores de serviço que, nos termos da Lei municipal nº 13.701, de 2003, estejam obrigados ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS podem fazê-lo em até 03 parcelas mensais e sucessivas com vencimento em todo dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo em no máximo 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) para todos os contribuintes que, a partir da publicação desta lei, se instalarem em áreas incluídas no perímetro da operação urbana Rio Verde-Jacu, delimitado na Lei Municipal nº 13.872/04.

Parágrafo único. A redução da alíquota terá validade de cinco anos contados do início das atividades do contribuinte.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 quanto ao disposto no seu artigo 1º.

Sala das Sessões, em  
Paulo Fiorilo"

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 6/05 APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 220/05.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 220/05, de autoria do Executivo, que altera a redação do art. 9º e acrescenta um art. 9ºA à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e modifica o art. 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1.986, que disciplina a remessa à Procuradoria Geral do Município de débitos tributários, vencidos e não quitados, para a expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa.

As alterações propostas aperfeiçoam o texto da proposta original.

O substitutivo cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e institui e arrecadar os tributos de sua competência.

Deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, tendo em vista tratar de matéria tributária, conforme art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município, dependendo a aprovação da proposta do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"